



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.829 - MG (2015/0165816-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIEL MARQUES LIMA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTES APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 34,960 quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.
3. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.829 - MG (2015/0165816-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIEL MARQUES LIMA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ADRIEL MARQUES LIMA FERREIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE - INEXISTENTE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO - IRRELEVANTES, *IN CASU* - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1 - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2 - Evidenciado que o paciente é perigoso e sendo possível extrair que, solto, este voltará a delinquir, impossível se torna a substituição da sua prisão preventiva por medida cautelar diversa.

3 - Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes do STF e STJ.

4 - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 32)

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Não lhe foi permitido recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 66-74).

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) "o Paciente é primário, possui residência fixa e tem bons antecedentes, o que torna indubitosa a ausência de riscos à sociedade e à ordem pública, acaso seja concedida a sua liberdade" (e-STJ, fl. 4); b) "a simples alegação da gravidade como substrato para revelar eventual periculosidade do acusado não encontra respaldo na ordem constitucional vigente, pois a prisão cautelar se sustenta única e exclusivamente como meio de proteção do processo principal, das investigações e como garantia da aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 16); c) "não havendo risco à instrução ou de fuga não há que se falar em prisão preventiva, logo, qualquer segregação cautelar sustentada pela mera gravidade abstrata do delito deve ser imediatamente encerrada, por ferir a presunção de inocência" (e-STJ, fls. 16-17); d) "a simples alegação a respeito da quantidade de drogas não é fundamento idôneo para configurar ou caracterizar risco à ordem pública" (e-STJ, fl. 21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia seja revogada a prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 137-141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 169-174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.829 - MG (2015/0165816-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIEL MARQUES LIMA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTES APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 34,960 quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.
3. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Consoante relatado, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade, pelos seguintes fundamentos:

"ADRIEL MARQUES LIMA FERREIRA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO sob acusação de que, no dia 15 de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014, por volta das 21 horas, na BR-381. Km 450, Bairro Bom Retiro, município de Sabará, visando a mercancia, transportava 33 tabletes de substância semelhante a cocaína, na forma de pasta base, totalizando aproximadamente 34.960 Kg, sem autorização, entre Estados da Federação.

Por tais fatos, foi dada como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06.

[...]

Ora, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza e quantidade de substância entorpecente encontrada, além da circunstância de que o acusado estaria a promover o transporte de drogas entre Estado da Federação, mais precisamente de um Estado próximo geograficamente do fornecedor da droga, a uma região também conhecida pelo consumo, justificadores da manutenção da segregação cautelar do impetrante para a garantia da ordem pública.

A expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida, aliada à circunstância acima alinhava, constituem indícios veementes da lesividade da conduta do sentenciado no meio social, exigindo uma postura mais rígida do Poder Judiciário no que diz respeito à sua liberdade de locomoção, a bem do resguardo da ordem pública.

Não há dúvida, por todos estes vetores, que o fato praticado pela acusada põe em risco a ordem pública. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: '... ações delituosas como as praticadas na espécie, causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes.' (- passagem da ementa do HC 39675/RJ, QUINTA TURMA, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, j. em 22/02/2005).

É com estas razões que, excepcionalmente, indefiro o direito do acusado em recorrer em liberdade, salvaguardando a ordem pública e o princípio da efetividade da jurisdição penal, nos termos do art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 66 e 73)

Conforme consignado, o paciente foi preso transportando 34,960 kg (trinta e quatro quilos, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVISÃO EM VÁRIAS PORÇÕES JÁ PRONTAS PARA A VENDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias mais graves em que ocorrido o delito, indicativas do risco efetivo de continuidade na traficância, em caso de soltura.

4. A natureza altamente deletéria e a considerável quantidade da droga apreendida em poder do recorrente, somadas às circunstâncias do flagrante - após denúncia anônima dando conta da ocorrência da comercialização de tóxicos de forma habitual em sua residência e o acondicionamento do material em várias pedras, já prontas para a venda ilícita -, bem demonstram o envolvimento maior com a narcotraficância, justificando a preservação da preventiva na sentença.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

[...]

7. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 61.148/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a sentença condenatória manteve a prisão cautelar consignando que permaneciam inalterados os fundamentos que autorizaram a decretação da preventiva do acusado. Por sua vez, o referido decreto construtivo destacou a gravidade concreta da conduta delitiva, consubstanciada na quantidade e natureza nociva da droga apreendida, bem como na considerável quantia em dinheiro encontrada em posse do acusado, ressaltando, ainda, que o ora recorrente representa perigo à manutenção da ordem pública, uma vez que já foi condenado por crime da mesma natureza.

3. Persistindo as circunstâncias que ensejaram a decretação da custódia cautelar, em que se destaca o fato de o acusado já possuir, em seu desfavor, sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, justifica-se a negativa ao direito de recorrer em liberdade, imposta na sentença e mantida pelo acórdão impugnado, sobretudo ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, merecendo ser resguardada a ordem pública e assegurada a aplicação da lei penal, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na periculosidade do agente, indicando que providências menos gravosas seriam insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. 'Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido' (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador convocado do TJ/SC - QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 62.677/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ademais, o fato do réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0165816-0

HC 329.829 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002476342014 0008085952014 00080859520148130567 10000150106151000
2476342014 8085952014 80859520148130567

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIEL MARQUES LIMA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.